



Ilustríssimo Senhor DD. Pregoeiro / Agente de Contratação do Ministério das Comunicações / Coordenação Geral de Recursos Logísticos

Pregão Eletrônico nº 90016/2024 (Processo Administrativo nº 53115.025508/2023-94)

Hitachi Kokusai Linear Equipamentos Eletrônicos S/A, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico em referência, vem, na forma e prazo do art. 165, § 4º, da Lei 14.133/2021, e do item 11 do Edital, apresentar **contrarrrazões** ao recurso administrativo interposto pelo **Consórcio 3A-Convergint**, contra a decisão que declarou a ora recorrida vencedora do certame, conforme expõe a seguir:

1. O objeto do certame e o recurso

Trata-se de pregão na forma eletrônica, tipo menor preço global, cujo objeto é a aquisição de solução para implantação de até 250 (duzentas e cinquenta) estações de transmissão de TV Digital em todo o País, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Ultrapassada a fase de análise da adequação das propostas, na fase de lances a empresa Hitachi ofereceu o menor preço global para o único Grupo do Termo de Referência do Edital, no montante de **R\$172.525.700,00 (cento e setenta e dois milhões, quinhentos e vinte e cinco mil e setecentos reais)**. O Pregoeiro, então, examinou novamente a adequação da Proposta da Hitachi ao objeto e a compatibilidade do preço, declarando-a ao final vencedora, com o Consórcio 3A-Convergint, ora recorrente, tendo se classificado apenas em 4º lugar com um lance de **R\$342.041.836,04 (trezentos e quarenta e dois milhões, quarenta e um mil e oitocentos e trinta e seis reais e quatro centavos)**.

A **diferença**, portanto, entre a proposta da empresa Hitachi e a proposta do Consórcio 3A-Convergint, é de nada mais nada menos do que **R\$169.516.136,04 (cento e sessenta e nove milhões, quinhentos e dezesseis mil, cento e trinta e seis reais e quatro centavos)**, o que, por si só, já demonstra a incontestável vantajosidade da proposta da Hitachi para o Ministério das Comunicações!

Por outro lado, a irresignação do Consórcio 3A-Convergint no presente recurso, em apertada síntese, se limita à alegação de “inadequação” da documentação técnica e da proposta da Hitachi ao Edital, nos seguintes termos: **i)** não teria comprovado a qualificação técnica exigida, conforme item 8.28 e subitem 8.28.1 do TR; **ii)** teria ofertado equipamento que não atende às especificações técnicas do Anexo



B do TR e; *iii*) teria ofertado proposta com indícios de inexecução; tudo, em afronta ao Edital e à Lei 14.133/2021, o que, no seu entendimento, ensejaria a desclassificação da empresa Hitachi.

Com o devido respeito, a análise do contexto fático/probatório dos autos pelo Sr. Pregoeiro foi precisa e demonstra que nada merece ser reparado na decisão que sagrou a empresa Hitachi vencedora. O ato administrativo em questão foi claro, harmônico, lógico, sem ambiguidades, e não albergou dúvida ou incerteza de que a empresa preenche os requisitos mínimos exigidos no Edital, além de ser conhecida do Poder Público Federal por sua sólida estrutura financeira e organizacional e capacidade técnico-operacional, e que ofertou indiscutivelmente a melhor proposta financeira no certame. Senão vejamos:

2. Alegação de ausência de comprovação da capacidade técnica exigida no TR do Edital

Alega a recorrente que os atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes deveriam, à luz do subitem 8.28.1 do TR, comprovar 125 estações de transmissão, contendo sistema de Transmissão, sistema de Recepção, sistema de telesupervisão e sistema Irradiante, conforme definido pelo TR no item 5.1.12. E o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Hitachi, emitido pela EAD – Seja Digital, indica o fornecimento de 792 sistemas de transmissão, o que seria bem diferente do objeto do Pregão, aquisição de estações de transmissão.

Aqui, a recorrente tenta fazer uso da semântica e parte de um raciocínio deliberadamente enganoso (sofisma) para tentar fazer crer que a empresa Hitachi não teria comprovado a sua qualificação técnico-operacional.

Ora, Sr. Pregoeiro, os diversos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa Hitachi comprovam de forma robusta que ela já forneceu mais de 1.200 (mil e duzentos) sistemas de transmissão de TV Digital a diversos Órgãos Públicos e Entidades e Empresas Privadas em todo o País, e que eles estão em perfeita conformidade com as especificações técnicas dos equipamentos relacionados nas Tabelas 1 e 2 do item 5.1.12 do Termo de Referência. Portanto, em quantitativo muito superior ao exigido no próprio TR (bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação).

A propósito, **é fato público e notório** que a Hitachi sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 034/2023, da **Empresa Brasil de Comunicação – EBC**, cujo objeto refere-se ao **PROJETO PILOTO MINICOM – PAC** e vem fornecendo com perfeita regularidade Sistemas de Transmissão de TV Digital, que contemplam o fornecimento, as instalações, ativações, testes e demais serviços necessários ao pleno funcionamento e operacionalidade destes sistemas, tratando-se de serviços de enorme complexidade técnica, o que, por si só, já seria suficiente para comprovar a sua plena capacidade técnico-operacional, podendo-se destacar o fornecimento dos itens a seguir:



- Sistema de transmissão de TV Digital em VHF/ UHF, composto por 02 transmissores instalados em um único rack com os demais acessórios tais como: Sistema de recepção, gravador de censuras, switch e sistema de telesupervisão;
- Sistemas Irradiantes compostos por: Antenas de transmissão em VHF ou UHF; cabos e acessórios;
- Sistema de recepção de sinais de satélite composto por: Antenas parabólicas, LNB profissional e Alimentador;
- Sistema de ar-condicionado;
- Sistema de proteção de rede, nobreaks.
- Serviços de adequação dos abrigos, instalação, configuração e ativação dos sistemas de transmissão.

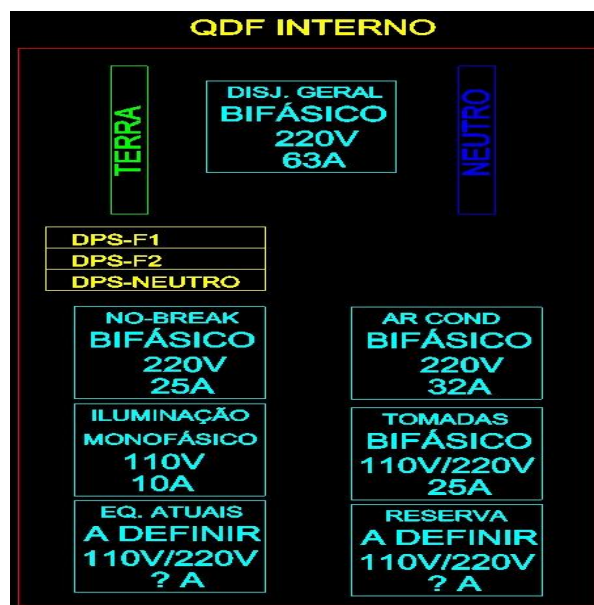
Nesta primeira etapa do Projeto Piloto PAC, já foram instalados os sistemas de transmissão de sinal digital nas cidades relacionadas abaixo, e em outras cidades a implantação está em andamento.

- Cidades onde já foram implantados e aceitos os sistemas de transmissão digital do Projeto Piloto PAC: Tucuruí – PA, São Mateus do Sul – PR, Nova Andradina – MS e Divinópolis – MG.
- Cidades que se encontram em fase de implantação: Venâncio Aires – RS e Jacarezinho – PR.

Pode-se destacar também, apenas a título de exemplo, o fornecimento de sistemas de transmissão de sinal digital de grande complexidade técnica para várias cidades do interior do estado da Bahia, referente ao Pregão Eletrônico 07/2018 – IRDEB - Instituto de Radiodifusão Educativa do Estado da Bahia, cujo atestado de capacidade foi juntado ao processo, sendo os sistemas compostos por:

- Transmissores de TV Digital Padrão ISDB-TB.
- Sistema irradiante composto por antenas, cabos e acessórios.
- Abrigo tipo Shelter outdoor;
- Sistemas de telemetria;
- Sistema de refrigeração com ar-condicionado;
- Nobreaks;
- Serviços de instalação, configuração e ativação dos sistemas de transmissão.

As imagens ilustrativas abaixo demonstram que a empresa Hitachi possui uma vasta experiência no fornecimento e instalação de sistemas para transmissão de sinal de TV Digital:





É evidente que a experiência da empresa Hitachi se comprova, sobretudo, na prática adquirida ao longo dos seus 47 anos de atuação e liderança no mercado nacional de radiodifusão, fornecendo, além de equipamentos, serviços de projeto, suporte técnico, instalação, ativação e manutenção de sistemas de transmissão.

De forma que, a qualificação técnico-operacional da Hitachi restou plenamente comprovada com o robusto acervo de atestados de capacidade técnica apresentados, não havendo absolutamente como ser acolhido o recurso do Consórcio nesse sentido.

3. Alegação de não atendimento às especificações técnicas – Anexo B do TR

Aqui, o Consórcio alega que a Hitachi teria ofertado equipamentos que não atendem às especificações técnicas previstas no Anexo B do TR, a saber:

a) Os transmissores VHF de 50Watts com amplificadores ofertados pela recorrida não contariam com a tecnologia “Doherty”, exigido na página 28, letra “c”, do TR, uma vez que no catálogo apresentado (E-Compact - LP Series VHF-BIII ISDB-T), não há qualquer menção à referida tecnologia.

b) O Encoder de Áudio e Vídeo ofertado pela recorrida para o item 35 também não atenderia a especificação constante do Anexo B do TR, ou seja, codificação de áudio em AAC-LC e AAC-HE usando LATM (Late Audio Transport Multiplex), uma vez que também não há menção no catálogo do Modelo MD9900 ofertado.

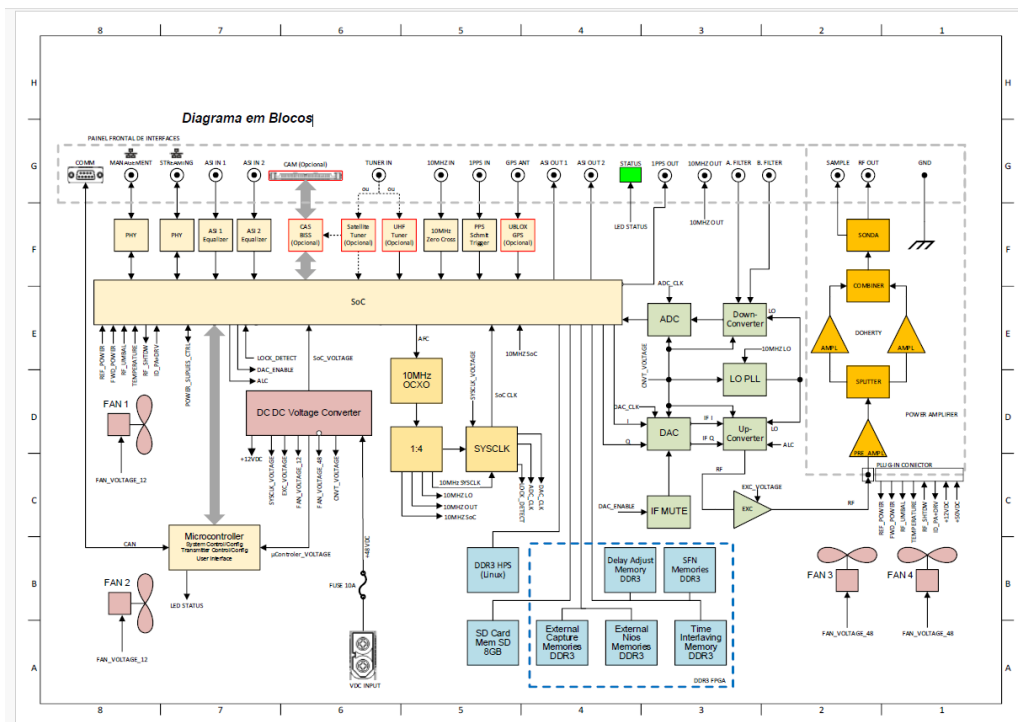
Também aqui não prosperam tais alegações. Senão vejamos:

a) Da tecnologia *Doherty* para os transmissores 50W/VHF

A recorrente alega aqui que o equipamento transmissor de 50W VHF apresentado pela empresa Hitachi não possui a tecnologia *Doherty*, desatendendo exigência do Edital.

O catálogo cita que se trata de um transmissor de alta eficiência, o que para transmissores de TV Digital, por si só, já indica tratar-se de topologia *Doherty*, reiterando que o transmissor modelo EC610LP é de alta eficiência e possui topologia *Doherty*. Não há nada “evidente” aqui conforme alegado pela recorrente.

Para maior esclarecimento e para que não reste qualquer dúvida, segue abaixo o diagrama em blocos do equipamento transmissor 50W/VHF modelo EC610LP, que comprova a topologia *Doherty* presente no transmissor ofertado.



Como se pode ver na figura acima, fica evidente que o modelo EC610LP proposto é de alta eficiência e possui topologia de amplificação *Doherty*.

De forma que, também em relação a esses apontamentos não assiste razão à recorrente, não havendo o que ser reparado na decisão que sagrou a recorrida vencedora do certame.

b) Encoder de áudio e vídeo

A recorrente questiona sobre o cumprimento do subitem p) Codificação de áudio em AAC-LC e AAC-HE usando LATM, do Item 2.2 - ENCODER DE AUDIO E VIDEO HD/SD/ONE-SEG.

Novamente, pelo simples fato de o catálogo não fazer menção específica ao uso de LATM não se pode supor que o equipamento ofertado não possua esta característica, e o consórcio tampouco tem conhecimento sobre essa alegação, já que LATM, cujo significado é Low Overhead Audio Transport Multiplex e não Late Audio Transport Multiplex como citado no recurso pelo consórcio, faz parte da norma brasileira de TV digital terrestre.

LATM se refere à camada de transporte dos pacotes de áudio do padrão MPEG4, que é o padrão previsto na norma ABNT NBR 15602, partes 1, 2 e 3 – Televisão digital terrestre – Codificação de vídeo, áudio e multiplexação.

Esta é a norma que rege a codificação de áudio do sistema de TV digital brasileiro, e qualquer encoder que atenda à norma deste sistema tem que obrigatoriamente utilizar LATM.



Como citado no catálogo do encoder ofertado pela empresa Hitachi Kokusai Linear, o item atende plenamente às normas ABNT NBR 15602, partes 1, 2 e 3, como se comprova pela imagem do catálogo a seguir.

Características Gerais

Fonte de alimentação dupla (Dual PSU), garantindo redundância de energia.

Codificação MPEG-2, H.264/MPEG-4 AVC, HEVC (opcional).

Suporte para Picture-in-Picture.

Processamento de até 8 pares de áudio.

Codificação HD em alta qualidade para distribuição.

Suporte para monitoramento e controle via SNMP.

Extensão de suporte para metadados (VBI, CC- EIA-608/EIA-708/ARIB STD-B24, DVB-legendas).

Em conformidade com qualquer arquitetura de distribuição (DVB-S/S2, DVB-T/T2, DVB-C/C2, ISDB-T, ATSC).

Capacidade de entrega de dois serviços em um mesmo canal (HD 1SEG ou SD - 1SEG).

Possui entrada para sincronismo externo (Genlock).

Entrada de vídeo 3G/HD/SD-SDI, com áudio embarcado. Conector BNC 75 Ohms com loop. Opcional de resolução de entrada 1080p.

Entrada de vídeo com detecção automática de formato.

Codificação de vídeo MPEG4/AVC (H.264) - Taxa de dados de vídeo de 1 a 30 Mbps.

Configuração e monitoramento de áudio e vídeo via web e painel frontal.

Opcional de encoder dual channel (com entradas e saídas independentes).

Operação em CBR, VBR e suporte a multiplexação estatística.

Atende a todas as normas aplicáveis ao Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre (SBTVD) inclusive as normas ABNT NBR 15602-1 / NBR 15602-2 / NBR 15602-3.

Mais uma vez, resta demonstrado que os equipamentos ofertados cumprem plenamente com as solicitações do termo de referência do edital.

Sr. Pregoeiro, não menos importante do que os esclarecimentos acima, o item 5 do TR – da execução do objeto, estabelece claramente que poderão ser necessárias adequações técnicas pontuais para a plena execução do contrato, visto que nos itens 5.1.7 e 5.1.11 do correspondente TR já é prevista esta necessidade, conforme destacado a seguir.

5.1.7. Após a apresentação do projeto técnico e aprovação do mesmo pelo Ministério das Comunicações, a empresa contratada deverá providenciar o fornecimento dos equipamentos necessários para implantação de estação de transmissão de TV Digital, conforme especificações determinadas na respectiva Ordem de Serviço. Eventualmente, poderão ser solicitadas adequações técnicas dos itens especificados na ordem de serviço, conforme condições de cada local de instalação apontadas nos relatórios de vistoria;



5.1.11. Poderá ser solicitada a realização de testes em fábrica dos equipamentos especificados nos projetos técnicos, anteriormente à sua instalação, para aferição de desempenho do funcionamento e comprovação da adequação às especificações técnicas contidas no Anexo B deste Termo de Referência. Enquanto não comprovada a adequação técnica dos itens solicitados, a contagem do prazo de entrega será interrompida, sendo retomada após a liberação pelo Ministério das Comunicações;

Sendo assim, somente estas exigências constantes no Edital já seriam suficientes para refutar todo e qualquer questionamento técnico apontado pelo Consórcio recorrente.

4. Alegação de inexecuibilidade da proposta vencedora

Neste ponto, a recorrente alega que a proposta vencedora, no valor de R\$ 172.525.700,00, seria bem inferior aos 50% do valor orçado, e que seria “notório” o indício de inexecuibilidade, como previsto no subitem 7.7 do Edital.

E ela tentou demonstrar isso fazendo suposições sobre os custos de insumos e alegando o fato da alta do dólar, apenas e tão somente!

Também aqui é importante registrar logo de início, conforme robusta documentação apresentada juntamente com a Proposta da recorrida, referente à sua constituição societária e à sua qualificação técnica e econômica/financeira, que ela é a maior e mais antiga fabricante de transmissores e soluções em transporte e distribuição de sinais de televisão do Brasil. Desde o ano de 1977, então sob a denominação de Linear Equipamentos Eletrônicos S/A, vem desenvolvendo, fabricando e fornecendo equipamentos de transmissão de TV para diversos órgãos e entidades públicas e privadas em todo o Brasil e no exterior. Em outubro de 2011, passou a fazer parte da HITACHI KOKUSAI ELETRIC, uma empresa do grupo HITACHI, com mais de 5.200 funcionários em diversos Países.

Além disso, não se pode esquecer da ampla garantia contratual a ser apresentada pela empresa vencedora do certame.

A propósito, a escolha da **estratégia comercial** da empresa Hitachi, ou mesmo de quaisquer das outras empresas participantes deste Pregão, e a relação entre **investimento** e **índice de lucratividade** diz respeito ao **âmbito privado** de cada uma, preocupação eminentemente empresarial, não cabendo à administração ter ingerência sobre essas questões, **mesmo porque o Edital não exige índice de lucratividade!** O princípio geral consiste em que o licitante arque com os efeitos de suas decisões: **se estimar valor insuficiente para a cobertura de seus custos, o resultado será o prejuízo. Se estimar**



valor excessivo, correrá o risco de derrota no certame, o que, *in casu*, foi o que ocorreu com o consórcio recorrente.

Sobre o tema, vale trazer à colação percuciente lição do Advogado da União, **Ronny Charles Lopes Torres**: “O TCU já externou entendimento de que ‘a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade. Segundo o Tribunal, **esse fato pode estar relacionado à estratégia comercial da empresa.**” (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 15ª edição, 2024, pág. 391, Ed. Juspodivm). – os destaques são nossos -

Os precedentes jurisprudenciais do TCU dão conta de que que não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar subjetivamente a inexecuibilidade da proposta de licitante e “a **desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados**”. (v. g., Acórdão nº 2.528/2012 – Plenário e Acórdão nº 1.092/2013 – Plenário).

Aliás, no Acórdão nº 325/2007 - Plenário, o TCU tratou do primeiro estudo da Corte com o objetivo de propor critérios de aceitabilidade para custos indiretos, tributos e lucro. Embora o processo tenha se referido a obras, os preceitos ali contidos podem perfeitamente de referência para outras contratações, valendo transcrever aqui os seguintes trechos deste Acórdão:

“Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato. Quanto menor for a taxa percentual exigida para análise sobre o retorno do investimento, maior será a competitividade de proposta.

As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar **interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades**; pode haver **interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado** para o tipo de obra a ser executada; pode haver **interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa**; pode haver **interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato e que pode contribuir com outros tipos de ganho para a empresa**, entre outras.

Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, **é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas**



contratações de obras, desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.” – os destaques são nossos -

Após estudos mais recentes, o TCU proferiu o Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário, com a seguinte conclusão:

“143. Importante destacar, contudo, que **não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI**, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública. **O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados e por isso é importante obter valores de referência, mas pela própria logística das empresas é natural que ocorram certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida.**” – os destaques são nossos -

Com isso, atuar com margem mínima, ou, *ad argumentandum tantum*, até mesmo sem margem de lucro alguma, não encontra vedação legal e depende da estratégia comercial de cada empresa, não conduzindo à inexecução da proposta.

E consoante jurisprudência também já consolidada pelo TCU, a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo, nos seguintes termos:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. **Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta** (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário). – os destaques são nossos -

Na realidade, ainda que se pudesse aceitar em princípio a “tese” esposada pela recorrente no sentido de haver algum indício de inexecuibilidade, *ad argumentandum tantum*, o Acórdão nº 2.186/2013 - 2ª Câmara, o TCU aponta em sentido contrário à sua pretensão: **“o exame de propostas que se enquadrem como inexecuíveis deve ser minucioso por parte da unidade responsável pela licitação, de maneira a não se perder oportunidade de contratação por preço vantajoso à Administração Pública”**. – os destaques são nossos -



Não se pode deixar de ter em mente, nesse ponto, que a presente licitação, na modalidade pregão eletrônico, tipo **menor preço global**, visa obter **a proposta mais vantajosa** para a aquisição, pelo Ministério das Comunicações, de solução para implantação de até 250 (duzentas e cinquenta) estações de transmissão de TV Digital em todo o País.

E a proposta vencedora da recorrida apresenta diferença, **a menor**, em relação à proposta da ora recorrente, classificada apenas em 4º lugar, de nada mais nada menos do que R\$169.516.136,04 (cento e sessenta e nove milhões, quinhentos e dezesseis mil, cento e trinta e seis reais e quatro centavos), sendo, portanto, sem nenhuma sombra de dúvida, a **mais vantajosa para a Administração!**

Sobre o tema, também é pertinente a citação da decisão do TCU no Acórdão nº 1791/2006: "...insta que a finalidade da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional conforme artigo 3º da Lei 8666/93, **limitando o formalismo para que não se torne exacerbado**". – os destaques são nossos -

Resumindo e concluindo: o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas, em cumprimento ao **princípio constitucional da eficiência**, o que, *in casu*, robustece que a proposta da empresa Hitachi é incontestavelmente **a mais vantajosa para o Ministério das Comunicações** para a aquisição de solução para a implantação das referidas estações de transmissão de TV Digital.

Neste ponto, cabe trazer à baila o ensinamento do Professor **Alexandre Santos Aragão**: "**O direito não pode ignorar a realidade social a qual incide**. As regras jurídicas devem ter a validade de sua aplicação aferida do ponto de vista da sua eficácia, instrumental à **realização prática dos seus objetivos públicos**, não apenas do ponto de vista de sua conformidade em tese com os atos normativos hierarquicamente superiores. Uma regra que, fora de qualquer zona cinzenta de juízo, indubitavelmente não está realizando as finalidades públicas às quais se destina, ou, pior, as está contrariando, não pode, inclusive por força do **princípio constitucional da eficiência** (art. 37, caput, da CF), ser aplicada aos casos concretos em que tenha esses efeitos". (Ensaio de uma visão autopoietica do direito administrativo, RDPE 4, Belo Horizonte, Fórum, out-dez/2003).

Aliás, em certos casos práticos a finalidade visada pelo interesse público (palpável economia de recursos públicos) é tão relevante que o **Poder Público pode e deve negar aplicação a eventual dispositivo normativo-legal se sua execução se chocar com a finalidade e eficiência que reside o critério norteador de sua correta aplicação**.



Por todos esses motivos, a decisão do Sr. Pregoeiro que declarou a empresa Hitachi vencedora foi praticada e interpretada da melhor forma, segundo o direito e os princípios mencionados, não havendo o que ser alterado nesse sentido.

5. Considerações e requerimentos finais

O que se observa das alegações da recorrente, a bem da verdade, Sr. Pregoeiro, é o seu simples descontentamento com o fato de ter a empresa Hitachi se **sagrado vencedora ofertando lance com o menor preço!** Toda a argumentação desenvolvida no presente recurso é meramente protelatória!

E esse descontentamento, conforme leciona o Prof. **Jair Eduardo Santana**: *“É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto rechaçado pela Administração Pública. O mesmo destino terá o recurso fundado no simples descontentamento.”*

Não, há, portanto, o que ser reformado na decisão recorrida, visto que o manuseio cuidadoso do presente caso traz à lume a presença do **princípio da eficiência** com uma redução na contratação almejada pelo Poder Público em dezenas e dezenas de milhões de reais!

Ante todo o exposto, requer seja mantida a decisão que sagrou a empresa Hitachi vencedora do único Grupo do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico 90016/2024, negando-se, desta forma, provimento ao recurso interposto pelo Consórcio 3A-Convergint.

E, apenas para argumentar, caso haja entendimento diverso, requer desde já sejam estas contrarrazões remetidas à Autoridade Superior Competente para o devido processamento, na forma legal.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Santa Rita do Sapucaí, 11 de dezembro de 2024.

PP. Eduardo Augusto de Sousa

P/ Hitachi Kokusai Linear Equipamentos Eletrônicos S/A

PP. Dálcio Moreira Carneiro

OAB/MG 57.692